

# Ano VI do DOE Nº 1.667

Belém, segunda-feira, 11 de março de 2024

13 Páginas

# DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**







Presidente Antonio José participa de debate dos Ministérios Públicos brasileiros sobre mudanças climáticas



Durante a manhã desta quinta-feira (7), o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG) realizou uma reunião extraordinária, em Belém (PA), para debater questões ambientais com destaque para as mudanças climáticas. Além disso, foi debatido também o fortalecimento dos Ministérios Públicos brasileiros e a parceria com outros órgãos.

O presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), conselheiro Antonio José Guimarães, participou da reunião com o procurador-geral da República, Paulo Gonet, o procurador-geral de Justiça do Pará, César Mattar Jr., o governador do Pará, Helder Barbalho, procuradores de várias regiões e conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará.



A reunião antecedeu o 'Congresso Ministério Público e a COP 30: perspectivas e desafios', também promovido pelo Ministério Público do Estado do Pará, que ocorre na noite do dia 07 e durante o dia 08.

NESTA EDIÇAO						
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL					
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02				
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO					
4	ADMISSIBILIDADE	08				
+	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	09				
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE					
4	NOTIFICAÇÃO	11				
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA					

# BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

#### Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

#### José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

#### Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA \*\*

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

#### CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

#### CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA 1; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

#### CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/2 (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 🍨

#### ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)







# DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

# **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**

# **ACÓRDÃO**

#### ACÓRDÃO № 44.263

PROCESSO Nº 1.001433.2023.2.0002 / 1.001433.2023.2.0004

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: RAPHAEL THIAGO SILVA SERENI RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DO ITEM 09 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023-FMMA/2023, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA. (ART. 95, LC 109/16; ART.340, I, II, § 1º; 341, II, §1º, §2º RITCM-PA). MULTA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – DEFIRO a concessão de Medida Cautelar, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016/; art. 340, §1º, §6º; 341, II, §1º RITCM-PA;

II — DETERMINAR que o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba, proceda a suspensão da contratação do ITEM 09 do PREGÃO ELETRÔNICO nº 023/2023-FMMA/2023, no estágio em que se encontre; III — DETERMINAR que o ordenador do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Abaetetuba, Sr. RAPHAEL THIAGO SILVA SERENI, encaminhe a este Tribunal, a comprovação do cumprimento da Medida Cautelar aplicada;

IV – DETERMINAR a aplicação de multa de 1.000 (hum mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 a 705, do RITCM/PA.

Sala das sessões do pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Belém, 12 de dezembro de 2023.

#### ACÓRDÃO № 44.483

PROCESSO Nº 021427.2022.2.000

MUNICÍPIO: CAMETÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: ELANE PINTO CASSIANO CONTADOR: EVANILDO ANDRADE FERREIRA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Exercício 2022. Remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais. Remessa intempestiva dos arquivos contábeis mensais de janeiro a dezembro. Remessa intempestiva dos arquivos de folhas de pagamento dos meses de janeiro a abril, e de setembro e novembro. Incorreta apropriação das obrigações patronais junto ao INSS. Multas. Contas Irregulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 05/02/2024 a 09/02/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

#### DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMETÁ, de responsabilidade de ELANE PINTO CASSIANO, exercício 2022, pela incorreta apropriação das obrigações patronais para o INSS, descumprindo legislação vigente.

II – APLICAR as multas abaixo a Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- 500 (quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, do RI/TCM/PA, pela remessa das prestações de contas quadrimestrais fora do prazo, descumprindo o inciso V, do art. 335 do RI/TCM c/c a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA; 700 (setecentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis de janeiro a dezembro fora do prazo, descumprindo o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/Pa;
- 700 (setecentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento fora do prazo, nos meses de janeiro a abril, e de setembro







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://

- e novembro, descumprindo o art. 6º, I, da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/Pa;
- 1.000 (mil) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, b, do RI/TCM/PA, pela incorreta apropriação das Obrigações Patronais para o RGPS (INSS) no montante de R\$ 80.793,57 (oitenta mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/1991, e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – ADVERTIR a Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.484

PROCESSO Nº 045212.2022.2.000

MUNICÍPIO: MELGAÇO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: ANTÔNIA FERREIRA ROCHA

CONTADOR: RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS MPC: SUBPROCURADORA ERIKA MONIQUE PARAENSE

SERRA VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

**COLARES** 

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Remessa intempestiva das prestações de contas do 3º quadrimestre. Remessa mensal dos arquivos contábeis, fora do prazo. Remessa mensal dos arquivos das folhas de pagamentos, fora do prazo. Não repasse ao INSS das contribuições retidas. Não repasse às instituições bancárias os empréstimos. Não apropriação dos encargos patronais ao INSS. Contas Irregulares. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 05/02/2024 a 09/02/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MELGAÇO, de

responsabilidade de ANTÔNIA FERREIRA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

- II APLICAR as multas abaixo à Srª. ANTÔNIA FERREIRA ROCHA que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:
- 300 (trezentas) UPF-PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, do RI/TCM/Pa., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre;
- 300 (trezentas) UPF-PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, do RI/TCM/Pa., pela remessa mensal dos arquivos contábeis, fora do prazo, dos meses de janeiro, fevereiro, março, novembro e dezembro;
- 200 (duzentas) UPF-PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, do RI/TCM/TCM/Pa., pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento, fora do prazo, nos meses de janeiro, fevereiro e novembro;
- 500 (quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/TCM/Pa., pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, no montante de R\$ 134.071,61 (centro e trinta e quatro mil, setenta e um reais e sessenta e um centavos);
- 600 (seiscentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/TCM/Pa, pela incorreta apropriação dos encargos patronais, no montante de R\$ 325.043,02 (trezentos e vinte e cinco mil, quarenta e três reais e dois centavos) em descumprimento ao disposto no art. 195, I, "a" da CF, arts. 15, I, e I, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. pelo não repasse às instituições bancárias dos empréstimos no montante de R\$ 14.889,88 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

III – ADVERTIR a Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.









# ACÓRDÃO № 44.486 PROCESSO № 073400.2017.2.000

MUNICÍPIO: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: EVANDRO CORREA DA SILVA

CONTADORA: GISELE CUNHA SENA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

**COLARES** 

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais. Saldo Final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. Não encaminhamento da Lei que autorizou as contratações temporárias. Contas Regulares com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 05/02/2024 a 09/02/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

#### DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, de responsabilidade de EVANDRO CORREA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

II — EXPEDIR o competente Alvará de Quitação ao Responsável, no montante de R\$ 2.498.694,79 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte no valor de R\$ 122.558,90 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos). Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

# ACÓRDÃO № 44.487

PROCESSO № 080226.2022.2.000 MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: JEFFERSON PATRICK DA SILVA FERREIRA

CONTADOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUZA

MPC: SUBPROCURADORA ERIKA MONIQUE PARAENSE SERRA VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES EMENTA: Prestação de contas de gestão. Remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais. Remessa intempestiva dos arquivos contábeis mensais, com exceção de abril, junho e dezembro. Remessa intempestiva dos arquivos da folha de pagamento, com exceção de março, abril, junho e dezembro. Regulares com ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 05/02/2024 a 09/02/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

#### DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, de responsabilidade de JEFFERSON PATRICK DA SILVA FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

II – APLICAR as multas abaixo ao Sr. JEFFERSON PATRICK DA SILVA FERREIRA que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- 200 (duzentas) UPF-PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, I, do RI/TCM-PA, pelo atraso na remessa das prestações de contas quadrimestrais fora do prazo, descumprindo o inciso V do art. 335 do RI/TCM c/c a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;
- 300 (trezentas) UPF-PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, I, II, III, do RI/TCM-PA, pelo atraso na remessa mensal dos arquivos contábeis fora do prazo, com exceção dos meses de abril, junho e dezembro, descumprindo o art. 6º inciso I da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/Pa;
- 200 (duzentas) UPF-PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, I, II, do RI/TCM-PA, pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento fora do prazo com exceção dos meses março, abril, junho e dezembro, descumprindo o art. 6º inciso I da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/Pa.
- III EXPEDIR o competente Alvará de Quitação ao Responsável, no montante de R\$ 8.003.783,53 (oito milhões, três mil, setecentos e oitenta e três reais e







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http://

cinquenta e três centavos), onde se inclui na conta banco R\$ 303.897,48 (trezentos e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), após comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

IV – ADVERTIR o Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.488

PROCESSO Nº 014197.2022.2.000

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELÉM – FUMBEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: MICHEL PINHO SILVA

CONTADORES: KARINA DA SILVA MONTEIRO / MARIA

RITA BARBOSA COSTA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE

MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

**COLARES** 

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Contas

Regulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 05/02/2024 a 09/02/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

## DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES as contas de gestão da FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELÉM – FUMBEL, de responsabilidade de MICHEL PINHO SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

II — EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 14.426.683,83 (quatorze milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte no valor de R\$ 9.530,89 (nove mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.489

PROCESSO № 067274.2022.2.000

MUNICÍPIO: SANTA CRUZ DO ARARI

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: SIDCLEI SACRAMENTO DA SILVA CONTADORA: CAMILA CRISTINY MAGNO NUNES

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE

MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

**COLARES** 

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais. Remessa intempestiva dos arquivos contábeis mensais. Remessa intempestiva dos arquivos da folha de pagamento. Não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Descumprimento do art. 28, da Lei nº 14.113/2020. Regulares com ressalvas. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 05/02/2024 a 09/02/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

#### DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO ARARI, de responsabilidade de SIDCLEI SACRAMENTO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

II — APLICAR as multas abaixo ao Sr. SIDCLEI SACRAMENTO DA SILVA que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, II, III, do RI/TCM-PA, pelo atraso na remessa da prestação de contas do exercício financeiro de 2022 fora do prazo, descumprindo o inciso V, do art. 335 do RI/TCM-PA c/c a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA;
- 500 (quinhentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, III, do RI/TCM-PA, pelo atraso na remessa mensal dos arquivos contábeis fora do prazo descumprindo o art. 6º inciso I da IN nº 002/2019/TCM/Pa;







- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, I, II, do RI/TCM-PA, pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento fora do prazo descumprindo o art. 6º inciso I da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/Pa;
- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM-PA, pelo não encaminhamento dos pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício, descumprindo do §único, do art. 31, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB), e o disposto na Instrução Normativa n° 002/2019/TCM-PA;
- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pelo descumprimento do art. 28 da Lei 14.113/2020, de 25/12/2020 Lei do FUNDEB, pela aplicação dos recursos do VAAT em Educação Infantil abaixo do mínimo de 50% do montante recebido no exercício deste recurso. III ADVERTIR o Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

IV — EXPEDIR o competente Alvará de Quitação para o Responsável, no montante de R\$-18.665.298,58 (dezoito milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), onde se inclui na conta banco R\$-1.167.394,88 (um milhão, cento e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

#### ACÓRDÃO № 44.490

PROCESSO Nº 133004.2015.2.000

MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO PIRIÁ

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE

CACHOEIRA DO PIRIÁ – IPASECAP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: LUIS DIEGGO COSTA DA FONSECA

CONTADORA: MARIA DE LOURDES CARVALHO O'BRIEN

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE

MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Não envio do balanço financeiro consolidado. Multa. Regulares com Ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 05/02/2024 a 09/02/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

#### DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas de gestão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/IPASECAP, de responsabilidade de LUIS DIEGGO COSTA DA FONSECA, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II – APLICAR a multa abaixo ao Sr. LUIS DIEGGO COSTA DA FONSECA que deverá ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, no valor de 500 (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, do RI/TCM-PA, pelo não encaminhamento do balancete financeiro consolidado.

III — EXPEDIR o competente Alvará de Quitação ao Responsável, no montante de R\$ 2.196.853,01 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e um centavo), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 1.485.069,62 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), após a comprovação do recolhimento da multa aplicada. IV — ADVERTIR o Responsável que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

### ACÓRDÃO № 44.491

PROCESSO Nº 084446.2019.2.000

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE

TUCURUÍ – IPASET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: JOSÉ MIRANDA DA SILVA

CONTADOR: HILTON DE DEUS RIBEIRO DA SILVA







MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Ausência de esclarecimentos acerca dos fatos relacionados à divergência na receita orçamentária do IPASET; Não recolhimento ao Tesouro Municipal. apropriação (empenhamento) das obrigações patronais ao INSS; Ausência de manifestações acerca das medidas adotadas, ainda durante o exercício de 2019, para que os Poderes Executivo e Legislativo efetuassem os repasses corretos dos valores referentes as contribuições patronais, contribuições retidas dos servidores bem como dos termos de parcelamentos previdenciários; Não envio do Demonstrativo Resultado da Avaliação Atuarial/DRAA; Não comprovação da execução contratual com a empresa Self Assessoria e Consultoria Ltda; Realização de despesa sem o devido procedimento licitatório, e envio obrigatório ao Mural Licitações/TCM/PA; Descumprimento dos dispositivos da Lei nº 12.527/2011. Contas irregulares. Imputação de débito. Multas. Cópia ao Ministério Público Estadual. Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 05/02/2024 a 09/02/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

#### DECISÃO:

I – JULGAR IRREGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TUCURUÍ – IPASET, de responsabilidade de JOSÉ MIRANDA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

II – IMPUTAR débito de R\$ 203.627,51 (duzentos e três mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos) ao Responsável JOSÉ MIRANDA DA SILVA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que será recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA., pela não comprovação da execução contratual com a empresa Self Assessoria e Consultoria Ltda, para a elaboração do Relatório de Avaliação Atuarial.

III – APLICAR as multas abaixo ao Sr. JOSÉ MIRANDA DA SILVA que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA

(Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- 300 (trezentas) UPF/PA Umidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, II, b, do RI/TCM-PA, pela ausência de esclarecimentos acerca dos fatos relacionados à divergência na receita orçamentária do IPASET, diante das informações conflitantes entre o declarado na prestação de contas do exercício e o declarado no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), do Ministério da Previdência Social, conforme detalhamento no item 3.2.1 do Relatório Técnico Inicial, no montante de R\$ 357.087,75;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM-PA, pelo não recolhimento ao Tesouro Municipal do montante de R\$ 284.763,97 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), relativo ao IRRF retido dos Servidores;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, b, do RI/TCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) das obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 75.272,03 (setenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e três centavos), descumprindo o disposto no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b" da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 200 (duzentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, II, b, do RI/TCM-PA, pela ausência de manifestação acerca das medidas adotadas, ainda durante o exercício de 2019, para que os Poderes Executivo e Legislativo efetuassem os repasses corretos dos valores referentes as contribuições patronais, contribuições retidas dos servidores bem como dos termos de parcelamentos previdenciários;
- 400 (quatrocentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, "a", do RI/TCM-PA, pelo não envio do Demonstrativo Resultado da Avaliação Atuarial/DRAA;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, b, do RI/TCM-PA, pela realização de despesa sem o devido procedimento licitatório, e envio obrigatório ao Mural de Licitações/TCM-PA;
- 250 (duzentas e cinquenta) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, b, do RI/TCM-PA, pelo descumprimento dos dispositivos







da Lei n° 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação – LAI) pelas informações desatualizadas (nenhuma informação do exercício de 2019) no site do Instituto de Previdência. III – ADVERTIR o Responsável que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

IV – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

Protocolo: 46093

# DO GABINETE DE CONSELHEIRO

#### **ADMISSIBILIDADE**

# **CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

(ART. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, ARTs. 563;

564; 565; 566, II; 567, I DO RITCM-PA) **PROCESSO №**: 1.014001.2023.2.0035

NATUREZA DO PROCESSO: ADMISSIBILIDADE DE

REPRESENTAÇÃO MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: PMB/SEURB/SEGEP E CPL/SEGEP/PMB

REPRESENTADOS:

- CLÁUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY / SEGEP

- SILVIO NAZARENO LEAL COSTA / PRESIDENTE CPL / SEGEP / PMB
- DEIVISON ALVES / SEURB

REPRESENTANTE: THIAGO ARAÚJO - DEPUTADO

ESTADUAL

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES
Trata-se da admissibilidade de REPRESENTAÇÃO, com
pedido de emissão de Medida Cautelar, interposta por
THIAGO ARAÚJO, Deputado Estadual da Assembleia
Legislativa do Estado do Pará, em desfavor da Prefeitura
Municipal de Belém - Secretaria Municipal de
Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP,
na pessoa do Secretário, Sr. CLÁUDIO ALBERTO CASTELO
BRANCO PUTY, do Presidente da CPL/SEGEP/PMB, Sr.
SILVIO NAZARENO LEAL COSTA, bem como da Secretaria
Municipal de Urbanismo - SEURB, na pessoa do

Secretário, Sr. DEIVISON ALVES, em razão de supostas irregularidades na Concorrência SRP nº 12/2023-SEURB, do tipo menor preço global por lote, sob o regime de execução indireta, empreitada por preço unitário, para registro de preços em ata, tendo por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, PONTES, PASSARELAS E VIADUTOS NO MUNICÍPIO DE BELÉM — PA" no valor de R\$ 20.099.153,66 (vinte milhões, noventa e nove mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme retificação datada de 28/02/2024, e publicada no Site Oficial de Prefeitura Municipal de Belém, no dia 29/02/2024.

De acordo com a redação do ART. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, Arts. 563; 564; 565; 566, II; 567, I do RITCM-PA, serão recebidos como REPRESENTAÇÃO por este TCM/PA aqueles documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenha conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

Assim, segundo os requisitos de admissibilidade da REPRESENTAÇÃO, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do REPRESENTANTE e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, in verbis:

Regimento Interno TCM/Pa

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;
- II Ser redigida com clareza e objetividade;
- III Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;
- IV Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- V Anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.
- Art. 566. São legitimados para representar ao Tribunal:
- Art. 566. São legitimados para representar ao Tribunal:
- I Chefe do Poder Executivo;
- II Membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;
- III responsáveis pelos órgãos de controle interno dos Poderes Municipais;









IV - Membros dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos de Contas;

V - servidores públicos;

VI - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por forca de suas atribuições legais.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando o REPRESENTANTE. Tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da existência do fato representado, na medida em que encaminha documentos e relata fatos a serem analisados.

Deixo para me pronunciar acerca do pedido de emissão de Medida Cautelar, após o trâmite processual.

Por fim, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente REPRESENTAÇÃO, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto no Art. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, Arts. 563; 564; 565; 566, II; 567, I do RITCM-PA, e determino a remessa à 4º Controladoria, para as providências.

Publique-se.

Belém, 08 de março de 2024.

#### **ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46089

# **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

#### **CONS. DANIEL LAVAREDA**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** 

Processo nº 040004.2019.2.000 Município: Limoeiro do Ajuru

**Órgão**: Fundo Municipal de Assistência Social **Assunto**: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2019 Responsáveis:

Carlos Ernesto Nunes da Silva – 01/01 a 13/02 2019

Angelica Diniz Pantoja - 14/02 a 31/12/2019

Advogado: Antonio Mota de Oliveira Junior - OAB/PA

020814

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Maria Regina Franco Cunha

**Relator**: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior **Considerando** o pedido de sustentação oral solicitado através do processo 1.040004.2019.2.0002, protocolado na data de hoje, 08.03.2024, pertinente ao processo em

epígrafe, o qual encontra-se pautado para a sessão do Plenário Virtual a iniciar-se em 11.03.2024.

#### **DECIDO:**

Deferir o pedido em referência;

Determinar a retirada do processo da mencionada pauta de julgamento;

Determinar a reinclusão do processo na pauta da sessão presencial do Colendo Plenário agendada para o próximo dia 19 de março.

Dê-se ciência aos interessados e seus patronos por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCMPA. Belém, 08 de março de 2024.

#### **LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46092

### **CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO DE REVISÃO

(ARTS. 634, § 2º, DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº: 1.051002.2017.2.0006

(051002.2017.2.000) CLASSE: Pedido de Revisão MUNICÍPIO: Óbidos

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal

EXERCÍCIO: 2017

**INTERESSADO**: José Carlos da Silva de Souza **Relator**: Conselheiro Antonio José Guimarães

José Carlos Silva de Souza, ordenador responsável pelas Contas da Câmara Municipal de Óbidos, no exercício de 2017, interpôs *Pedido de Revisão c/c Pedido de Efeito Suspensivo*, fundado no art. 84, Lei Complementar 109/2016, onde pugna pela reforma do Acórdão nº 40.310/2022, de 06.04.2022, publicado no DOE TCM PA de 13.03.2023, face ao descumprimento do art. 29-A, inciso I da CF/88; déficit financeiro para cobertura de dívidas inscritas como restos a pagar no montante de R\$ 394.870,40, em ofensa ao artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF; irregularidades em processos constantes na Manifestação nº 103/2020/7º Controladoria/TCM-PA; e, ausência de processo licitatório para as despesas no montante de R\$ 147.876,42.

A *Revisão* foi admitida em seu *efeito devolutivo*, com fundamento no art. 629, do RITCM-PA, em razão do atendimento de requisitos para sua admissibilidade. Entretanto, deixei para me manifestar sobre o pedido de







na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: http:

efeito suspensivo após regular instrução pela 4ª Controladoria.

Em manifestação, por meio do Relatório de Recurso nº 08/2024 - 4ª Controladoria, o órgão técnico, após a análise da documentação e das justificativas apresentadas no *Pedido*, concluiu pelo Provimento Parcial do *Pedido*, com a permanência de:

- 1 Remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Quadrimestre que ocorreram fora do prazo legal, com 57 e 116 dias de atraso, respectivamente, descumprindo assim o estabelecido no artigo 103, inciso IV do Regimento Interno do TCM-Pa;
- 2 Deficit financeiro para a cobertura de dívidas inscritas como restos a pagar no montante de R\$ 394.870,40, descumprindo assim o disposto no artigo 1º,§1º da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF;
- 3 Descumprimento do art. 29-A, I, da C.F., visto que a despesa do Poder Legislativo atingiu 8,16%, ultrapassando o percentual de 7% estabelecido no citado artigo.
- 4 Irregularidades nos procedimentos licitatórios abaixo: 4.1 - Inexigibilidade nº 01/2017 – CMO, face a: Arquivos corrompidos (Atos de Adjudicação e Homologação); Ausência da assinatura eletrônica no Parecer do Controle Interno; Ausência de nomeação de fiscal; Ausência de publicação resumida do instrumento de Contrato como condição indispensável para a sua eficácia.
- 4.2 Inexigibilidade nº 01/2017 CMO, face a: Arquivos corrompidos (Atos de Adjudicação e Homologação); Ausência da assinatura eletrônica no Parecer do Controle Interno; Ausência de nomeação de fiscal; Ausência de publicação resumida do instrumento de Contrato como condição indispensável para a sua eficácia.
- 4.3 Dispensa de Licitação nº 01/2017, face a Ausência de Contratos, para respaldar despesas no montante de R\$140.400,00.

Ante o exposto, diante da permanência de irregularidades que geraram a decisão submetida à *Revisão*, NÃO CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO requerido no presente *Pedido de Revisão*, interposto contra o Acórdão nº 40.310/2022, de 06.04.2022, publicado no DOE TCM PA de 13.03.2023, e encaminho os autos à Secretaria, para publicação.

Em seguida, retornem-se os autos a este Relator, para prosseguimento da regular instrução.

Belém, 08 de março de 2024.

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Protocolo: 46088

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

PROCESSO №: 590012009-00 MUNICÍPIO: Porto de Moz ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

ASSUNTO: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo

EXERCÍCIO: 2009

**RESPONSÁVEL**: Rosibergue Torres Campos

INSTRUÇÃO: 4ª Controladoria

**RELATOR**: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

PROCURADORA: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Porto de Moz, exercício Financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.

1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de modo que o







dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, § 1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF. Diante do exposto e, assim, com especial atenção às

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Porto de Moz (processo nº 590012009-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, § 2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 590012009-00, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. ROSIBERGUE TORRES CAMPOS, Prefeito Municipal de Porto de Moz, no exercício financeiro de 2009, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 08 de março de 2024.

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Protocolo: 46090

# CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

# **NOTIFICAÇÃO**

#### 1ª CONTROLADORIA

# NOTIFICAÇÃO № 011/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA (PROCESSO N° 131001.2024.1.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA a Sra. LUCINEIA ALVES DA SILVA, Ordenadora de Despesas da PREFEITURA MUNICIPAL de BANNACH, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente

justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 023/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitação (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando a Ordenadora de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 07 de março de 2024.

#### **SÉRGIO LEÃO**

Conselheiro Relator

# NOTIFICAÇÃO Nº 012/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA (PROCESSO N° 131001.2024.1.000 SPE)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA a Sra. LUCI-NEIA ALVES DA SILVA, Ordenadora de Despesas da PRE-FEITURA MUNICIPAL de BANNACH, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 024/2024/1º CONTROLADO-RIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no GEO-OBRAS (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando a Ordenadora de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 07 de março de 2024.

#### **SÉRGIO LEÃO**

Conselheiro Relator







# **DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA**

#### **PORTARIA**

# DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

#### PORTARIA Nº 0162/2024 DE 05/03/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** o Parecer da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, via email, de 05/03/2024;

RESOLVE: Mandar averbar na ficha funcional do servidor DANIEL CARDOSO ZAHLOUTH, matrícula nº 500001100, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM. CPE.101-1.A/1, o tempo de serviço público prestado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJPA, no total de 1.566 (mil quinhentos e sessenta e seis) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do §1° Art. 70, da Lei n° 5.810/1994 - RJU.

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

# PORTARIA № 0163/2024, DE 05/03/2024

Nome: ANNA DACIER LOBATO SOARES

Assunto: Conceder 180 (cento e oitenta) dias de licença-

maternidade.

Período: 11/02 a 08/08/2024

#### ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

#### DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

# PORTARIA № 0134/2024, DE 26/02/2024

Nome: MAURO CELSO FEITOSA MAIA

Assunto: Conceder 07 (sete) dias de licença para

tratamento de saúde. Período: 11 a 17/12/2023

# **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA Nº 0160/2024, DE 04/03/2024

Nome: BERNARDO DE OLIVEIRA ARAUJO

Assunto: Conceder 20 (vinte) dias de licença Paternidade.

Período: 11/02 a 01/03/2024

#### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

# PORTARIA № 0161/2024, DE 04/03/2024 Nome: JONAS PORTILHO DE MELO FILHO

Assunto: Autorizar o afastamento por 08 (oito) dias em

razão do falecimento de seu irmão.

Período: 14 a 21/02/2024

#### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

#### DIÁRIA

#### DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

#### PORTARIA Nº 0132/2024 DE 23/02/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1° da Lei Estadual n°5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Processo nº PA202415376, de 23/02/2024;

#### RESOLVE:

Autorizar o Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO, para participar da Solenidade de Posse onde irá assumir a Vice-Presidência da ABRACOM do Biênio 2024/2025, e das Visitas Técnicas e Reuniões com os membros da nova Diretoria, nos Tribunais de Contas do Rio de Janeiro, a realizar-se na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 25 de fevereiro a 02 de março de 2024, concedendo-lhe 06 e 1/2 (seis e meia) diárias e passagens aéreas.

#### **ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES**

Presidente

#### PORTARIA Nº 0148/2024 DE 29/02/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar  $n^2$  35/79, de 14/03/79;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1° da Lei Estadual n°5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Processo nº PA202415379 de 23/02/2024;

**RESOLVE**: Autorizar o Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**, para participar da 1º Reunião da Diretoria da ATRICON em 2024, a realizar-se na cidade de Florianópolis/SC, no período de 10 a 12 de março de 2024, concedendo-lhe 02 e 1/2 (duas e meia) diárias.

#### ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Presidente







# **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP**

#### PORTARIA Nº 0164/2024 DE 05/03/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415405, de 01/03/2024;

#### RESOLVE:

1. Autorizar os servidores abaixo, para participarem da Reunião Extraordinária do Grupo Técnico de Controle Interno, a realizar-se no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-TCM/GO, concedendo-lhes diárias e passagens aéreas:

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	PERÍODO	DIÁRIAS
ALCIMAR LOBATO DA SILVA	CONTROLADOR INTERNO	69062700	06 A 09/03/2024	3 e ½ (três e meia)
EURICLES LIMITE TEIXEIRA JUNIOR	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500001060		

#### **ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO**

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 46087







www.tcm.pa.gov.br





DIGITALMENTE